

solução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario d'esta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos cinco dias do mez de Março de mil oitocentos e oitenta e cinco.

(L. S.)

DR. JOSE' LUIZ DE ALMEIDA COUTO

Para vossa excellencia ver, Alfredo Augusto da Costa Aguiar, a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos cinco dias do mez de Março de mil oitocentos e oitenta e cinco.

Daniel Augusto Machado

N. 11

O doutor José Luiz de Almeida Couto, commendador da Ordem de S. Gregorio Magno e presidente da provincia de S. Paulo etc. etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da cidade de Campinas, decretou a resolução seguinte:

Artigo unico. E' prohibido o escapamento de gaz nos lampeões de illuminação publica ; e quando este se der será a companhia de gaz multada em dez mil réis por cada lampeão onde houver escapamento.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario d'esta provincia a faça imprimir publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e um dias do mez de Março de mil oitocentos e oitenta e cinco.

(L. S.)

DR. JOSE' LUIZ DE ALMEIDA COUTO

Para vossa excellencia ver, Luiz de Vasconcellos a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e um dias do mez de Março de mil oitocentos e oitenta e cinco.

Daniel Augusto Machado

N. 12

O doutor José Luiz de Almeida Couto, commendador da Ordem de S. Gregorio Magno e presidente da provincia de S. Paulo. etc. etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da villa do Apiahy, decretou a resolução seguinte:

Art. 1.º Os carros e carretões que transitarem nas ruas desta villa, empregados em carregar madeira, pagarão licença de cinco mil réis annuaes. Os infractores pagarão a multa de dez mil réis, além da licença.

Art. 2.º Fica prohibido arrastar-se madeiras para construcções nas ruas desta villa. Os infractores pagarão a multa de cinco mil réis, todas as vezes que infringirem este artigo.

Art. 3.º Pagar-se-ha como imposto de cada cargueiro de genero de qualquer especie que fôr exposto á venda nesta villa, duzentos réis. Os infractores pagarão mais dois mil réis de multa.

Art. 4.º Todas as pessoas que trouxerem generos para expôr á venda, são obrigadas a entrar no local para isso destinado pela camara. Os infractores pagarão a multa de cinco mil réis, e terão o prazo de tres dias para dispôr dos generos, e além desse prazo, pagarão duzentos réis por dia.

Art. 5.º Todos que trouxerem capados para cortar, pagarão duzentos réis por cada um, e quinhentos réis por cada rez, além do imposto do art. 29 das posturas em vigor. Os infractores pagarão a multa de cinco mil réis por cada rez, e por capado, dois mil e quinhentos réis. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

